

parcelamento.

§ 2º A presunção de pagamento, na forma deste artigo, somente dar-se-á com o pagamento integral das prestações em que decompõe a dívida; na hipótese de pagamento parcial os valores recebidos somente serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de obtenção de sua devolução.

§ 3º Aplica-se, no que couber, os demais dispositivos do artigo anterior, especialmente o disposto no seu § 11. (Redação acrescida pela Lei nº 5238/2003)

SEÇÃO III DA MORA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

~~Art. 62~~ Terminado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:-

~~Art. 63~~ Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os seguintes acréscimos:-(Redação dada pela Lei nº 3348/1989)

I - Multas de mora à razão de:-

- a) 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o décimo quinto dia, inclusive;
- b) 10% (dez por cento) do décimo sexto dia, até o trigésimo dia, inclusive;
- c) 20% (vinte por cento) do trigésimo primeiro dia em diante.

II - Juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente do disposto no item anterior, e calculados sobre o principal.-

II - atualização monetária computada para o período a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 3348/1989)

III - Correção monetária, a partir do exercício seguinte ao do vencimento como prevista era lei. (Revogado pela Lei nº 3348/1989)

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a partir do 1º (primeiro) dia do mês imediato ao do vencimento, sobre o montante do débito, corrigido monetariamente e incluída a multa de mora, sendo contado como mês completo, qualquer fração dele. (Redação acrescida pela Lei nº 4313/1994)

III - juros moratórios, a partir do 1º dia do mês imediato ao do vencimento, sobre o montante do débito corrigido monetariamente e incluída a multa de mora, equivalentes ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR, criada pela lei federal nº 8177, de 1º de março de 1991, alterada pela lei federal nº 8660, de 28 de maio de 1993, em relação à variação da UFIR no mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 4398/1995)

Parágrafo Único. Os juros moratórios de que trata o inciso III deste artigo não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos estabelecidos no § 1º do artigo 161, da lei federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, sendo contado, na sua apuração, como mês completo, qualquer fração dele. (Redação acrescida pela Lei nº 4398/1995)

Art. 63 Expirado o prazo para pagamento, os débitos para com a Fazenda Municipal sofrerão os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária computada para o período a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na forma da lei;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,16667% (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do débito atualizado, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 5% (cinco por cento);

III - juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o débito atualizado monetariamente, inclusive multa de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo Único. Os juros moratórios de que trata o inciso III deste artigo não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos estabelecidos no § 1º do artigo 161, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, sendo contado, na sua apuração, como mês completo, qualquer fração dele. (Redação dada pela Lei nº 4839/2000)

~~Art. 62-A~~ Todos os créditos de natureza tributária e não tributária vencidos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa num prazo não superior a 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 4979/2001)

~~Art. 63-A~~ Todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, serão inscritos em Dívida Ativa num prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o mês do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4993/2001)

~~Art. 63-A~~ Todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias após o mês do vencimento.

§ 1º Durante o prazo estabelecido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cobrar administrativamente ou por meio de contratação de instituição bancária para emissão de boletos bancários, os créditos de que trata o "caput".-

§ 2º A não ocorrência de pagamento, ou de parcelamento, ou de interposição de recurso administrativo ou judicial com efeito suspensivo, do crédito objeto da cobrança na forma do artigo anterior, implicará no encaminhamento para inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 5175/2003)

~~Art. 63-A~~ Todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa num prazo não superior a 270 (duzentos e setenta) dias após o mês do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5878/2008)

~~Art. 63-A~~ Todo débito para com a Fazenda Municipal, vencido e não pago, será inscrito em Dívida Ativa num prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o mês do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 6008/2009)

Art. 63-A Todo débito para com a Fazenda Municipal, vencido e não pago, será inscrito em Dívida Ativa após 90 (noventa) dias do mês de vencimento. (Redação dada pela Lei nº 6679/2018)